



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 50, DE 2022

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 7 de junho, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI Nº 4/2022

Processo Administrativo nº 17.764/2021.

ALTERA A LEI Nº 7.614, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A DISCIPLINA JURÍDICA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS, PARA EXPLICITAR A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE O MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DE VEÍCULOS E CARGA.

CONSIDERANDO A PROMULGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 9º da Lei nº 7.614, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
VII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;”

Art. 2º O item 11 da lista de serviços anexa a Lei nº 7.614, de 29 de dezembro de 1997, alterada pela Lei nº 8.581, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do subitem 11.05, na seguinte conformidade:

“11 –

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza – alíquota de 3%;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023.

Câmara Municipal de Santo André, 8 de junho de 2022, 469º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente

Proc. nº 331/2022
IBL/IGS

